



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2021

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Vargeão.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, por meio da Mensagem de nº 845, de 21 de setembro do corrente ano, o qual busca a autorização legislativa deste Parlamento com vistas a ceder, gratuitamente, ao Município de Vargeão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.758 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 4160 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme o seu art. 1º.

A cessão de uso em questão tem por finalidade a instalação da sede do Conselho Tutelar do referido Município (art. 2º).

Das demais disposições que compõem a proposição legislativa em apreço para a consecução dos seus fins, destacam-se:

1. as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso gratuito (art. 3º);
2. os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão (art. 4º);



3. as responsabilidades e obrigações do cessionário quanto aos custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da norma legal ansiada, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso (at. 5º); e

4. as obrigações do Município/cessionário no que toca à defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo Estado/cedente (art. 6º).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação atinente à espécie, tendo como referência o Processo PCSC 00078369/2014, que tramitou no âmbito do Poder Executivo estadual (pp. 9/39).

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 28 de setembro de 2021 e, posterior e primeiramente, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria acerca da sua admissibilidade, considerando, para tanto, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, da análise dos presentes autos, inicialmente, no que se refere à constitucionalidade sob o prisma formal, observo que a matéria:



1. atende ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado, que impõe à prévia autorização legislativa para a utilização gratuita de bens imóveis do Estado;

2. foi iniciada por titular constitucionalmente competente para tanto, de forma privativa, vale dizer, o Governador do Estado, nos termos do art. 50, combinado com o art. 71, I e II, todos da Constituição Estadual; e

3. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que não é reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A propósito da constitucionalidade sob a ótica material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídico-constitucionais aplicáveis ao objeto nele versado.

No que respeita à legalidade, constata-se que a propositura está em consonância com a Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, observa-se que foram incluídas no texto legislativo proposto as cláusulas atinentes à espécie, tais como as que preveem **(I)** o prazo e a finalidade da cessão de uso (arts. 1º e 2º); **(II)** os casos de sua rescisão e de retomada da posse do imóvel em questão (arts. 3º e 4º); e **(III)** as responsabilidades e obrigações do Município/cessionário (arts. 5º e 6º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não vislumbrei, igualmente, nenhum óbice à continuidade do trâmite da matéria.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0351.0/2021** neste Parlamento.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator